



PARECER CONTÁBIL Nº. 65/2022

Projeto de Lei nº 050 de 07 de julho de 2022; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022*".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 188/2022-DMOP do Executivo Municipal protocolado nesta Casa sob nº. 1301/2022 dia 07/07/2022, que encaminha o Projeto de Lei nº. 050/2022 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *Considerando que atualmente o Setor de Medicina e Segurança do Trabalho possui no quadro de servidores efetivos 01 (um) profissional que ocupa o cargo de Médico do Trabalho, e que o mesmo por força da Lei Municipal nº 02 de 02 de fevereiro de 1993, entrará em período de aposentadoria compulsória no mês de agosto do corrente ano.*

Considerando a exigência legal em manter este cargo ativo/ocupado, conforme Portaria nº 3.214/1978 especificamente nas Normas Regulamentadoras NR 4 e NR 7 (cópia anexa), nosso Município buscou atender esta demanda através do concurso público nº 001/2022, porém houve frustração devido a inexistência de candidatos aprovados para o cargo de médico do trabalho.

Diante disto, para atendermos à legislação supramencionada, nos resta credenciarmos 01 (um) profissional para ocupar o cargo de médico do trabalho.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Entretanto, devido à inexistência de previsão nas Leis Orçamentárias Vigentes, solicitamos abertura de crédito adicional para cobertura da despesa aqui tratada, sendo que o valor mencionado no projeto em tela corresponde ao período entre os meses de setembro e dezembro do corrente ano.

Visto estarmos em período de elaboração das peças orçamentárias para o próximo ano, esta despesa entrará na programação para compor o Orçamento de 2023.

Sendo assim, solicitamos o apoio e a habitual colaboração dos Nobres Vereadores (as) na aprovação do Projeto em tela.

Parecer Contábil Nº. 035/2022, do Contador da Prefeitura o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que: *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 39.035,84 (Trinta e nove mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), provenientes de Cancelamento Parcial de Dotação na Fonte de Recursos Livre Fonte 000, conforme disposto no art. 43 § 1º, inciso III;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, do Diretor de Orçamento e Programação da Prefeitura Sr. André Fernando Rodrigues do Prado, demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício de 2022.

Declaração, do Prefeito Municipal Sr. José da Silva Coelho Neto, que a referida propositura terá adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 050/2022 encontrasse dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

***Artigo 40** – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Artigo 41** – Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

***Artigo 42** – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

***Artigo 43** - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 050/2022 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 29 de julho de 2022.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina – PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1